SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000677-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: MARIA CLAUDIA MARTINEZ VILLARI

Requerido: Consórcio PB Con e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria Cláudia Martinez Villari propôs a presente ação contra as rés PB Con, Aparecida de Fátima Assis e Marciely M. Assis C. Pacheco, requerendo: a) a condenação das rés, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 40 salários mínimos; b) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 24.550,00.

As corrés Marciely M. Assis C. Pacheco e Aparecida de Fátima Assis foram citadas com hora certa às folhas 80.

A corré Bauru Administradora de Consórcios Ltda., em contestação de folhas 105/110, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido porque nenhum negócio jurídico foi celebrado entre a autora e a contestante, já que o contrato encartado pela autora foi firmado com a Caixa Consórcios SA, sendo os depósitos realizados em nome das outras corrés. Aduz que as corrés jamais foram suas prepostas. Assim, não há falar-se em danos morais.

Pedido de homologação de acordo firmado entre a autora e a corré Marciely M. Assis C. Pacheco de folhas 114/116.

Decisão de folhas 117 homologou o acordo, julgando extinto o processo em relação à corré Marciely M. Assis C. Pacheco.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 122/126.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor da corré Aparecida de Fátima Assis, apresentou contestação por negativa geral às folhas 132/134. No mérito, requer a extinção do processo em relação à corré Aparecida de Fátima Assis, nos termos do artigo 844, § 3°, do Código Civil, já que a autora celebrou acordo com a corré Marciely M. Assis C. Pacheco.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, art. 396).

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Bauru Administradora de Consórcios Ltda. (PB Con), tendo em vista que o contrato de adesão colacionado pela autora contém o timbre da PB Con, sendo esta representante autorizada da Caixa Consórcios (**confira folhas 18**).

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, afirma a autora que, no intuito de adquirir sua casa própria, dirigiu-se até as dependências da corré PB Con, nesta cidade, sendo atendida pela funcionária Marciely, que lhe ofereceu a aquisição de uma carta de crédito já contemplada, mediante o pagamento da quantia de R\$ 24.550,00, a fim de que pudesse continuar pagando as prestações do consórcio e utilizar a carta de crédito para adquirir a casa própria. Ante a concordância da autora, a funcionária Marciely indicou as contas para depósito daquela quantia, as quais eram de titularidade de Marciely e de Aparecida Fátima Assis (tia da vendedora Marciely), tendo efetuado o depósito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No entanto, após alguns dias, ao procurar pela corré PB Con para saber como estava a negociação, veio a saber que Marciely não mais estava trabalhando na empresa PB Con, sendo-lhe informado de que a demissão foi motivada em razão dessa modalidade de transação feita com várias pessoas em nome da empresa.

A tese da corré Bauru Administradora de Consórcios não deve ser acolhida, pois a autora foi atendida nas dependências da referida empresa pela funcionária Marciely, que lhe ofereceu a carta de crédito em nome da PB Con.

Assim, tenho que a corré Bauru Administradora de Consórcios Ltda. não andou bem ao contratar, ainda que verbalmente, a preposta Marciely para comercializar as cotas do consórcio, respondendo objetivamente pelos atos de seus prepostos, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil.

Por outro lado, também não há como acolher a tese exposta pela corré Aparecida de Fátima Assis, por meio da Curadoria Especial, de aplicação do artigo 844, § 3°, do Código Civil, tendo em vista que não há notícias nos autos de que o acordo foi cumprido pela corré Marciely, mesmo porque seu cumprimento se estenderá até 10/08/2018 (confira folhas 115).

E o extrato de folhas 22 comprova a transferência da quantia de R\$ 24.000,00 para a conta da corré Aparecida de Fátima Assis. Daí.

Todas as rés são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, podendo, eventualmente, mover ação regressiva contra quem de direito.

A autora comprovou haver efetuado o depósito nas contas indicadas pela corré Marciely (**confira folhas 20/22**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido de condenação das corrés Bauru Administradora de Consórcios Ltda. e Aparecida de Fátima Assis, solidariamente, na restituição em favor da autora, da quantia de R\$ 24.550,00, com atualização monetária a partir do data do depósito e juros de mora a partir da citação.

Por outro lado, procede a causa de pedir de indenização por danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os transtornos suportados pela autora, de ver seu sonho da aquisição da casa própria se esvair com a prática ilícita perpetrada pelas corrés superam a esfera do mero aborrecimento, razão pela qual a condenação das corrés no pagamento de indenização por danos morais é medida de rigor.

Dentro desse contorno, considerando a situação econômica das partes, bem como o caráter educativo da condenação, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, assim considerado a data do depósito de folhas 20 (30/04/2013).

Diante do exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar as corrés Bauru Administradora de Consórcios Ltda. e Aparecida de Fátima Assis, solidariamente, na restituição em favor da autora, da quantia de R\$ 24.550,00, com atualização monetária a partir do data do depósito e juros de mora a partir da citação; b) condenar as corrés Bauru Administradora de Consórcios Ltda. e Aparecida de Fátima Assis, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 30/04/2013 (folhas 20). Sucumbentes, condeno as corrés Bauru Administradora de Consórcios Ltda. e Aparecida de Fátima Assis, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA